



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Autos nº 0007048-86.2019.8.16.0013

Prisão Preventiva e busca e apreensão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)**, formulou pedido de **prisão preventiva e busca e apreensão** em face dos investigados **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JORGE THEODÓCIO ATHERINO**, pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e obstrução de investigações.

I. RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de mais uma fase da “Operação Quadro Negro”, que apura suposta prática de infrações penais relativas à construção e reforma de escolas públicas estaduais, ocorridas no Governo do Estado do Paraná, principalmente no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná (SEED).





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Conforme decisão proferida em 17 de outubro de 2018, nos autos de inquérito nº 4.356 (p. 1267 a 1281 dos autos originais e mov. 11.142 e 11.143 dos autos nº 0028504-29.2018.8.16.0013), pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator da “Operação Quadro Negro” no Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar, na primeira instância, os crimes relativos a esta operação é deste Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba.

O presente pedido de medida cautelar e as denúncias a ele correlatas narram que, entre os anos de 2012 a 2015, uma organização criminosa, que contava com a participação de agentes públicos e privados, atuou na Secretaria da Educação do Governo do Estado do Paraná, praticando crimes de corrupção e de fraudes às licitações cujo objeto era a construção e reforma de escolas públicas estaduais.

Consoante asseverado pelo Ministério Público, a organização criminosa era comandada pelo então Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), que implantou um sistema endógeno de corrupção visando o recebimento de propina por meio do favorecimento de empresas privadas que aderiram ao esquema criminoso.

Dos delitos de corrupção e fraude à licitação supostamente decorreram outras práticas criminosas que perduraram até o ano de 2017, como crimes de obstrução de investigações e lavagem de dinheiro, que contaram com a participação de outros membros da organização criminosa, respectivamente os investigados EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JORGE THEODÓCIO ATHERINO.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Sendo assim, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos investigados CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO como forma de garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal; e a prisão preventiva do investigado EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Pleiteou, ainda, a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços dos imóveis do investigado CARLOS ALBERTO RICHA nas cidades de Curitiba/PR, Matinhos/PR e Porto Belo/SC; e nas residências dos investigados JORGE THEODÓCIO ATHERINO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, ambas em Curitiba/PR.

Esse é o breve relato. Decido.

II. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

A decretação de qualquer medida judicial que implique na restrição de direitos individuais impõe, como pressuposto, a observância de um substrato factual presente nos elementos de prova e nos elementos indiciários que instruem o pedido.

Para um decreto condenatório proferido em uma sentença criminal, exige-se a certeza dos fatos imputados e a sua comprovação fundamentada nas provas existentes nos autos. Por sua vez, em pedidos cautelares como de prisão preventiva e de busca e apreensão, diante da sua urgência, admite-se um juízo de cognição sumária para verificar a existência de indícios suficientes





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

de autoria e materialidade, consubstanciados nos elementos indiciários e eventuais elementos de prova (antecipada ou não-repetível) que os acompanham.

Porém, ao contrário do que propaga parte da doutrina e jurisprudência, na averiguação dos requisitos de autoria e materialidade nas medidas cautelares não há que se falar em certeza ou dúvida, pois tal apreciação só é possível em um juízo de cognição exauriente. Sendo assim, trata-se de uma impropriedade afirmar que neste momento vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

O que se realizará na presente análise é um juízo objetivo de constatação da existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade, com base nos elementos que instruem este caso. Assim, não há qualquer risco de antecipação do julgamento do mérito, pois a tarefa deste magistrado se limita a um exercício pragmático de verificação da presença de requisitos legais.

A prova da materialidade dos delitos de organização criminosa, corrupção passiva, fraude à licitação e obstrução das investigações está consubstanciada nos elementos de prova e elementos indiciários que instruem tanto este pedido quanto os autos das ações penais correlatas, em especial o depoimento de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO (mov. 9.34 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013 e 9.34 dos autos nº 0007044-49.2019.8.16.0013), o depoimento de BETINA SQUARIO MORESCHI ANTONIO (mov. 9.38 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013 e 9.42 dos autos nº 0007044-49.2019.8.16.0013) e o depoimento de EDUARDO LOPES DE SOUZA (mov. 8.38 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013), em que a preparação e a execução do esquema criminoso são narradas de forma detalhada. Também há prova da materialidade presente nos





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

contratos firmados pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. com a Secretaria da Educação do Estado do Paraná referentes às licitações para construção e reforma das escolas públicas estaduais (mov. 1.6, 1.7, 1.70, 1.71, 1.176, 1.177, 1.256, 1.257, 1.280, 1.281, 6.289, 7.111, 7.112, 7.119, 7.120, 7.221 e 7.374 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); no quadro resumo das contratações da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. pelo Governo do Estado do Paraná (mov. 7.209 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); no Diário Oficial de 09 de dezembro de 2014, em que o Governo do Estado autoriza os aditivos aos contratos das escolas (mov. 7.328 e 7.362 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); na relação de pagamentos efetuados à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. entre os anos de 2013 e 2015 (mov. 7.133 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); no relatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que aponta irregularidades na execução das obras nas escolas públicas estaduais (mov. 7.154, 7.161, 7.164, 7.170, 7.173, 7.179, 7.184, 7.194 e 7.201 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); no laudo da Polícia Científica demonstrando que apenas parte das obras foi concluída (mov. 7.244, 7.248 e 7.249 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); dentre outros documentos.

Todavia, cumpre analisar individualmente a presença de indícios suficientes de autoria dos investigados.

2.1. CARLOS ALBERTO RICHA

O investigado CARLOS ALBERTO RICHA, então Governador do Estado do Paraná à época dos fatos, é apontado pelo Ministério Público como o chefe da organização criminosa e principal beneficiado com o esquema de





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

recebimento de propinas advindas das empresas privadas responsáveis pela execução das obras nas escolas públicas estaduais.

Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem tanto este pedido quanto os autos das ações penais correlatas, em especial: a) os despachos assinados pelo Investigado autorizando a realização do termo aditivo no contrato de construção e reforma das escolas estaduais (mov. 7.344, 7.352 e 7.361 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); b) depoimento de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO afirmando que recebia as propinas e fazia o repasse ao Investigado (mov. 9.34 – 28min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); c) depoimento de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO afirmando que o Investigado lhe ordenou a apagar fotos, conversas e outros elementos de prova relacionados aos ilícitos investigados (mov. 9.35 – 37min, dos autos nº 0007044-49.2019.8.16.0013); c) depoimento de BETINA SQUARIO MORESCHI ANTONIO afirmando que o Investigado tranquilizou seu marido MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO após as irregularidades se tornarem públicas, ao lhe prometer uma recolocação em troca do seu silêncio (mov. 9.42 – 1h09min, dos autos nº 0007044-49.2019.8.16.0013); d) depoimento de EDUARDO LOPES DE SOUZA afirmando que o Investigado tinha ciência do esquema criminoso (mov. 8.38 – 13min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013). e) Diário Oficial de 09 de dezembro de 2014, em que o Investigado, como Governador do Estado, autoriza 6 (seis) aditivos aos contratos das escolas no mesmo dia e todos em face da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., cuja soma dos valores ultrapassa 5 (cinco) milhões de reais (mov. 7.328 e 7.362 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013).

2.2. EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

O investigado EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, Secretário de Governo do Estado do Paraná à época dos fatos, é apontado pelo Ministério Público como o homem de confiança do investigado CARLOS ALBERTO RICHA e responsável por operacionalizar o recebimento e repasse da propina.

Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem tanto este pedido quanto os autos das ações penais correlatas, em especial: a) depoimento de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO afirmando que recebia as propinas e informava a arrecadação ao Investigado, que determinava a entrega a JORGE THEODÓCIO ATHERINO (mov. 9.34 - 28min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); b) depoimento de BETINA SQUARIO MORESCHI ANTONIO afirmando que o Investigado informou que as arrecadações da propina passariam a ser feitas por JORGE THEODÓCIO ATHERINO (mov. 9.38 - 07min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); c) depoimento de EDUARDO LOPES DE SOUZA afirmando que o Investigado recebia pagamentos de propina (mov. 8.38 - 28min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013).

2.3. JORGE THEODÓCIO ATHERINO

O investigado JORGE THEODÓCIO ATHERINO é apontado pelo Ministério Público como amigo próximo do investigado CARLOS ALBERTO RICHA e responsável por operacionalizar o recebimento e repasse da propina, bem como por obstruir as investigações da “Operação Quadro Negro” mediante o pagamento de valores a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO em troca do seu silêncio.

Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem tanto este pedido quanto os autos das ações





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

penais correlatas, em especial: a) depoimento de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO afirmando que recebia as propinas e informava a arrecadação a EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, que determinava a entrega ao Investigado (mov. 9.34 – 28min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); b) depoimento de BETINA SQUARIO MORESCHI ANTONIO afirmando que EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES informou que as arrecadações da propina passariam a ser feitas pelo Investigado (mov. 9.38 – 07min, dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013); c) dados de acesso de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO no edifício da sede da empresa do Investigado, onde este teria lhe efetuado o pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (mov. 7.290 e 7.294 dos autos nº 0007045-34.2019.8.16.0013).

Sendo assim, dos elementos de prova e elementos indiciários que instruem os autos da “Operação Quadro Negro”, constata-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos atribuídos aos Investigados.

III. DA BUSCA E APREENSÃO

Presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes imputados aos Investigados, cabe a análise da necessidade da medida cautelar de busca e apreensão.

Os crimes investigados na “Operação Quadro Negro” (corrupções, fraudes, organização criminosa, etc.) conservam uma natureza multiforme e intrincada, de difícil rastreamento, razão pela qual as autoridades devem dispor dos meios juridicamente legítimos para que possam investigar adequadamente tais fatos. Ademais, os altos valores supostamente movimentados





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

com o ilícito não foram totalmente localizados para fim de assegurar o eventual ressarcimento ao erário, mostrando-se necessário o deferimento desta medida para tal fim.

Embora os Investigados já tenham sido alvo de recentes medidas de busca e apreensão deflagradas em operações que tramitam na Justiça Estadual e na Justiça Federal, observa-se que ainda podem remanescer elementos de prova importantes para a elucidação do presente caso, como aparelhos de telefone celular, agendas e anotações, arquivos digitais, etc. De igual forma, valores e objetos oriundos das práticas criminosas ainda podem estar escondidos nos endereços dos Investigados.

Além disso, de acordo com o apontado pelo Ministério Público, os endereços do investigado CARLOS ALBERTO RICHA no litoral do Paraná e de Santa Catarina não foram alvo de anteriores medidas de busca e apreensão. Quanto à residência do investigado JORGE THEODÓCIO ATHERINO, a Polícia Federal, ao cumprir o mandato de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal em outra operação, desconhecia a informação da existência de um fundo falso localizado no armário de sua suíte, conforme relatado por MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO nos autos nº 0020068-86.2015.8.16.0013.

Dessa forma, diante da justificativa apresentada pelo Ministério Público e da adequação do fato ao texto legal, acolho o pedido para determinar a realização da medida de busca e apreensão em face dos Investigados, nos endereços indicados pelo Ministério Público. A medida de busca e apreensão terá por objeto a coleta de elementos de prova relativos aos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, dentre outros. São fontes de prova passíveis de apreensão neste procedimento:





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

aparelhos de telefone celular, dispositivos eletrônicos e mídias que armazenem dados e informações (computadores, pen drives, HDs, CDs, Blue-Rays, etc.), documentos que guardem relação com os fatos criminosos, objetos de valor que possam estar vinculados aos delitos de lavagem de dinheiro e corrupção (joias, relógios, obras de arte, grande quantidade de dinheiro em espécie, etc.), dentre outros elementos que guardem conexão com os delitos investigados.

Fica o Ministério Público autorizado a ter acesso ao conteúdo integral dos dados e informações armazenadas nos objetos apreendidos.

A medida aqui deferida abarca tanto a busca domiciliar, quanto a busca pessoal em face dos Investigados.

IV. DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é tratada pela legislação processual penal no Livro I, Título IV, Capítulo III, do Código de Processo Penal. Consoante disposto no art. 312 do referido diploma legislativo, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, como garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Trata-se de uma medida prisional de natureza cautelar, que além dos requisitos específicos contidos nos artigos 312 e 313 do CPP, exige o embasamento em indícios suficientes de autoria e materialidade. Tais requisitos gerais de autoria e materialidade já foram observados no item II desta decisão,





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

razão pela qual passo a analisar os pressupostos específicos do presente pedido de segregação cautelar.

4.1. DA GARANTIA DA ÓRDEM PÚBLICA

4.1.1. Gravidade concreta dos crimes

Considerando que a segregação cautelar é uma das formas mais violentas de intervenção estatal na esfera de direitos individuais do cidadão, a sua excepcional aplicação deve ser adstrita às mais graves violações da norma penal. Embora a “gravidade do delito” seja uma expressão um tanto quanto vaga, sujeita a subjetivismos em sua interpretação, buscarei pautar minha análise em critérios objetivos.

O primeiro destes critérios nos é oferecido pela própria lei, mais especificamente pelo inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. De acordo com a disposição dessa norma, a prisão preventiva é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Ao investigado CARLOS ALBERTO RICHA é imputada a prática dos delitos de organização criminosa (pena máxima de 8 anos), corrupção passiva (pena máxima de 12 anos), fraude à licitação (pena máxima de 4 anos) e obstrução de investigação de organização criminosa (pena máxima de 8 anos). Ao investigado EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES é imputada a prática dos delitos de organização criminosa (pena máxima de 8 anos); e ao investigado JORGE THEODÓCIO ATHERINO é imputada a prática dos delitos de organização criminosa (pena máxima de 8 anos) e obstrução de investigação de organização





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

criminosa (pena máxima de 8 anos). Ou seja, conforme claramente se verifica, a pena máxima dos delitos imputados aos Investigados supera, em muito, o pré-requisito legal de 4 anos de prisão, de modo a ilustrar a gravidade das condutas criminosas.

Quanto à perspectiva do impacto econômico que os supostos delitos narrados causaram aos cofres públicos, a edição de 2018 do Manual da *United States Sentencing Commission*¹ apresenta uma tabela com 43 níveis práticos para se mensurar a gravidade dos fatos delitivos. Às condutas de corrupção tipificadas pela lei norte-americana, o *United States Sentencing Guidelines* (USSG) estabelece como ponto de partida o nível 18 para crimes que envolvam agentes públicos eleitos ou com alto grau de poder de decisão. Na sequência, há um gradativo incremento de nível proporcional à ofensa econômica, partindo-se do valor mínimo de U\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos dólares). Para ofensas superiores à U\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil dólares), o USSG estabelece um incremento de 20 níveis.

Infere-se, a partir dos elementos contidos na denúncia, que os fatos criminosos narrados importaram no pagamento de vantagens indevidas e no prejuízo ao erário em um montante superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), em valores não atualizados. Ou seja, sob a ótica da realidade econômica brasileira, os delitos apurados na “Operação Rádio Patrulha” apresentam uma gravidade monumental, que apenas com a consideração desses dois fatores (agente público com cargo eletivo e reflexo econômico do delito) atingiria algo próximo ao nível 38 em uma escala de 43 níveis.

¹ United States Sentencing Commission. **Guidelines Manual**, §3E1.1 (Nov. 2018). p. 83 e 131.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Porém, outros parâmetros adicionais podem ser utilizados para se estimar a gravidade dos crimes imputados. De acordo com Von Hirsch², um dos fatores que influenciam na avaliação da gravidade do delito é o grau de nocividade (*harmfulness*) da conduta, medido a partir dos reflexos econômicos e não-econômicos no padrão de vida (*standard of living*) das pessoas afetadas. Por sua vez, para a doutrinadora alemã Tatjana Hörnle³, a valoração do injusto deve ter como ponto de partida a “lesividade social” determinada sob a perspectiva da vítima.

No presente caso, a partir das estimativas apresentadas pelo GEPATRIA na Ação Civil Pública nº 002792-24.2018.8.0179, observa-se que os supostos crimes e fraudes perpetrados em detrimento da construção e reforma de escolas estaduais, no âmbito da “Operação Quadro Negro”, desampararam aproximadamente 20.132 (vinte mil, cento e trinta e dois) alunos.

O prejuízo causado pelos supostos delitos apurados na “Operação Quadro Negro”, tanto sob a perspectiva da qualidade de vida dos alunos diretamente afetados, quando sob a probabilidade do dano social, é incomensurável em razão da sua extrema dimensão. O reflexo social de milhares de jovens que foram tolhidos do seu direito à educação adequada, tornando-os suscetíveis a situações de exclusão e marginalidade, poderá ser sentido ao longo de décadas. Por sua vez, sob o prisma individual, o sonho de um futuro promissor alcançado por meio de uma educação de qualidade, compartilhando entre pais e

² VON HIRSCH, Andreas. **Deserved criminal sentences**. Oxford: Bloomsbury, 2017. p. 64.

³ HÖRNLE, Tatjana. **Determinación de la pena y culpabilidad: notas sobre la teoria de la determinación de la pena en Alemania**. Buenos Aires: FD Editor, 2003. p. 75.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

alunos de baixa renda, é esfacelado para financiar o luxo e a extravagância de poucos privilegiados.

O dano gerado pelos fatos criminosos atribuído aos Investigados é irreparável e perante qualquer critério de valoração adotado, a única conclusão que se pode chegar é que os crimes narrados são de uma gravidade excepcional. Tais fatos, de extrema repercussão social, não podem passar incólumes pelo crivo do Poder Judiciário, sob pena de se deslegitimar o exercício da função precípua de um dos pilares da República.

4.1.2. Ocultos em cárcere

O quadro intitulado “ocultos em cárcere”, da jovem artista curitibana Maria Cecília Tucunduva, traz a imagem de três garis sem face, vestidos com seus uniformes alaranjados. A crítica social presente na obra faz referência ao paradigma da cor laranja, também presente nos uniformes dos presidiários, que é utilizada pelas classes dominantes como meio de despersonalizar os oprimidos.

A associação das prisões às pessoas de baixa renda não é sem propósito, trata-se de uma inconveniente realidade facilmente constatável por qualquer pessoa que tenha a mínima noção de como se opera o sistema prisional. Embora seja um fenômeno em escala mundial, haja vista as denúncias de autores





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

como Jock Young⁴ e Loïc Wacquant⁵, tal realidade atinge seu ápice em países como o Brasil, onde a desigualdade social é ultrajante.

Ainda que seja consensual, entre diversos ramos atuais da criminologia, que condutas criminalizadas são comumente praticadas por pessoas de todas as classes sociais, constata-se que o sistema prisional só alcança os menos favorecidos. Essa perturbadora verdade tende a ser objeto de constantes conflitos e reflexões por parte daqueles magistrados que ostentam um mínimo de consciência social e que não estão predispostos a reafirmar os valores políticos hegemônicos.

Como juiz, atuante há mais de cinco anos na esfera criminal, sou parte responsável por esse sistema escancaradamente desigual. E por não compactuar com a manutenção do *status quo*, frequentemente busco encontrar explicações dos motivos pelos quais as segregações cautelares, em sua imensa maioria, são exclusividade das pessoas economicamente desfavorecidas. Parte dessa resposta encontrei na disseminação, no meio jurídico, da ideia de contemporaneidade para a prisão preventiva.

4.1.3. O mantra da contemporaneidade (o mantra da impunidade)

Há um pensamento, amplamente difundido na doutrina e jurisprudência brasileira, que insiste em vincular a necessidade da prisão

⁴ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁵ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

preventiva à contemporaneidade dos fatos criminosos. Tal entendimento, carente de maiores fundamentações racionalmente elaboradas, ecoa sem a devida reflexão crítica, como um verdadeiro mantra da impunidade.

O parco embasamento teórico que sustenta tais precedentes deriva da confusão, muitas vezes conveniente, entre os conceitos de garantia da ordem pública e de clamor popular. Enquanto este representa um ruído efêmero na sociedade, derivado de sentimentos passageiros de comoção, a garantia da ordem pública é perene e seus efeitos são sentidos mesmo após decorrido considerável período de tempo da prática dos fatos.

Assim, o sentimento de impunidade que ecoa no peito da população e macula a imagem e a credibilidade do Poder Judiciário e das Instituições Públicas, não se ameniza com o passar do tempo. Seja nas ruas ou nas redes sociais, o inconformismo com a impunidade da corrupção cada vez mais reverbera em nosso país. E a percepção, pela população, de que medidas judiciais mais enérgicas não atingem as classes politicamente e economicamente privilegiadas, faz nascer uma sensação de mal-estar em relação ao Poder Judiciário, que se exterioriza por meio de expressões de vergonha.

E a grande resistência do Poder Judiciário em aplicar medidas, como a prisão preventiva, em casos graves de crimes do colarinho branco deriva da ideia da contemporaneidade como requisito intransponível. Tal pensamento, ainda que muitas vezes reproduzido de legítima boa-fé, carrega em seu âmago uma tendência discriminatória de seleção de indivíduos potencialmente encarceráveis.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Regras ordinárias da experiência demonstram que a grande maioria das prisões preventivas decretadas decorrem da conversão de prisões em flagrante. Ocorre que tais flagrantes geralmente derivam nos denominados crimes comuns, praticados por pessoas de baixa renda que não possuem outra alternativa a não ser se expor pessoalmente na prática criminosa, suportando todos os riscos dela derivados. Nesse contexto de crimes comuns e prisões em flagrante, o discurso da contemporaneidade cai como uma luva.

Contudo, essa lógica não é observada nos crimes do colarinho branco, que são extremamente complexo e bem elaborados, materializados por uma série de condutas que se protraem no tempo, muitas delas dissimuladas e acobertadas por fraudes e falsidades que visam dar ares de legalidades aos ilícitos perpetrados. Sendo assim, a descoberta de tal espécie de crimes é muito mais difícil e demanda investigações intrincadas⁶. É inimaginável, por exemplo, que a polícia realize uma prisão em flagrante no extado momento em que um Governador do Estado supostamente se reúna com os seus comparsas para estipular pagamentos de propinas e fraudes à licitação.

A consequência disso é que o discurso que prega a exigência da contemporaneidade à decretação da prisão preventiva em casos graves de crimes do colarinho branco praticamente inviabiliza essa modalidade cautelar. E pior do que isso, essa prática judicial representa uma recompensa aos criminosos pela sua vil capacidade de dissimular os seus atos ilícitos. Essa verdadeira ode à impunidade é um estímulo a práticas de outros delitos assessórios, como a

⁶ “O sigilo sobre o cometimento do crime do colarinho branco é facilitado pela complexidade dos processos e pela ampla dispersão dos seus efeitos tanto no tempo quanto no espaço”. (SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crimes de colarinho branco: versão sem cortes**. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 341).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

lavagem de dinheiro e outras falsidades, dos quais só aqueles criminosos que ostentam uma boa condição econômica e política podem se valer.

Assim, o discurso politicamente correto de defesa dos direitos do cidadão é cuidadosamente manejado para mascarar escusas intensões de salvaguardar da prisão a casta de ricos e poderosos. Não por acaso, as manifestações a favor da liberdade de criminosos do colarinho branco, que praticaram seus crimes durante um longo período de tempo, convenientemente citam o ano do início da prática criminosa e omitem a data do seu término.

Nesse sentido, a constatação feita por Sutherland⁷ na década de 1940, infelizmente se mostra cada vez mais atual na realidade do nosso país: *“Pessoas da classe socioeconômica mais alta são mais poderosas politicamente e financeiramente e escapam da prisão e da condenação em maior escala que pessoas que carecem deste poder. Pessoas abastadas podem contratar advogados habilidosos e outras vezes podem influenciar a administração da justiça em seu próprio favor de maneira mais efetiva que pessoas de classe socioeconômicas mais baixas”*.

Mas o que ocorre quando crimes desta grandeza são praticados por brasileiros no exterior? Embora a crítica à desigualdade no cárcere, conforme anteriormente mencionado, é um fenômeno universal, observa-se que democracias mais consolidadas demonstram uma evolução neste sentido. Vide o caso do ex-presidente da CBF, preso em 2015 nos Estados Unidos, por atos de

⁷ Ibidem p. 32.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

corrupção que teriam se iniciado em 2012⁸; e o caso do ex-presidente da Nissan, preso em 2018 no Japão, por atos de fraudes que teriam se iniciado em 2010⁹. Ao menos nesses países a contemporaneidade cedeu em face da gravidade concreta das acusações.

Conclui-se que quando se limita o instituto das prisões cautelares a fatos recentemente praticados, em verdade está se relegando esta modalidade de prisão aos “crimes de pobres”. A crítica a um suposto ativismo judicial, sob o discurso da proteção da democracia, dissimula um vergonhoso ranço discriminatório que em partes explica os motivos pelos quais nossos cárceres estão lotados de pessoas de baixa renda.

Não se trata de uma apologia ao encarceramento de pessoas de alto padrão social, nem de uma vedação à análise de critérios temporais para o fim de decretação de prisões cautelares. O que se busca é conferir um tratamento equânime ao instituto da prisão preventiva, retirando-se o véu que contrafaz toda discriminação sistêmica, de modo a permitir que o Poder Judiciário possa apresentar uma resposta adequada a casos de graves violações.

4.1.4. Função comunicativa da decisão judicial

⁸ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/preso-ex-presidente-da-cbf-jose-maria-marin-acusado-de-corrupcao.html>

⁹ <https://g1.globo.com/carros/noticia/2018/11/27/prisao-de-carlos-ghosn-o-que-se-sabe-ate- agora.shtml>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

A teoria comunicacional¹⁰ concebe o direito como um sistema de comunicação institucionalizado e coativo, que ordena a sociedade mediante normas, que são expressões linguísticas prescritivas. O ordenamento jurídico se materializa pelo texto prescritivo, gerado por atos de fala que são as decisões jurídicas, cujo conceito engloba as leis e as decisões judiciais.

Isso posto, dos diversos ramos do direito, seja público ou privado, a função comunicativa da decisão judicial se mostra mais evidente no direito penal e no processual penal, tendo em vista a sua função de prescrever comportamentos e buscar a pacificação social.

Aqui não cabe o argumento de que o Poder Judiciário deve atuar contramajoritarimente, a despeito do consenso social que se insurge contra a corrupção endêmica que assola o país, uma vez que a própria natureza da norma que regula a prisão preventiva remete à sua função de pacificação social. Se há expressa disposição legal que estabelece que uma das hipóteses de prisão preventiva é a garantia da ordem pública, não se pode desconsiderar a eminente função comunicativa que ostenta esta espécie de decisão judicial e ignorar os reais destinatários da mensagem, ou seja, a população.

As manifestações a favor da liberdade de políticos acusados de graves delitos de corrupção, apoiadas no discurso da função contramajoritária do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, esconde interesses escusos de manutenção do poder e favorecimentos pessoais. As tentativas de retirar o caráter democrático do direito, ignorando a necessidade de um consenso refletido

¹⁰ ROBLES, Gregorio. **O direito como texto: quatro estudos da teoria comunicacional do direito**. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005. p. 1 a 3.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

pela população e concebendo-o como um saber hermético só acessível a uma elite cultural, retiram toda a legitimidade e validade da decisão judicial.

Conforme bem observa Manuel Hespanha¹¹: *“No campo do direito, deitava um direito autossuficiente, pouco sensível à mudança social e cultural; frequentemente parcial e solidário com os mais influentes; obscuro e mal difundido; monopolizado por técnicos especializados, caros e pouco solícitos; servido por uma justiça lenta, separada da vida, embrulhada numa cultura pomposa e corporativa, opaca e dificilmente controlável pelos processos democráticos”*. E ele vai além, ao afirmar que *“frequentemente, a discussão pública de questões políticas acerca do modo de regular certos temas é interrompida pela invocação de argumentos autoritários de natureza jurídica (“isso é inconstitucional”, “ofende direitos adquiridos”, “não é juridicamente possível”, “corresponde à aplicação retroativa da lei”, “está em segredo de justiça”, “já está fixado pelos tribunais”)*”.

Partindo-se da ideia de que direito é linguagem empregada na organização da vida social, a função comunicativa do ordenamento jurídico, em especial das decisões judiciais, impõe a necessidade de se considerar todos os destinatários da mensagem jurídica¹². A despeitos dos esforços de tornar o direito como uma gnose excelsa desvendada somente por uma classe privilegiada de especialistas, a democratização do Judiciário e a legitimação das decisões judiciais dependem da observação dos anseios consensuais da sociedade.

¹¹ HESPANHA, António Manuel. **O direito democrático numa era pós-estatal**: a questão política das fontes do direito. Amazon [eBook Kindle], 2018.

¹² DUFF, R. Antony. **Punishment, communication, and community**. New York: Oxford University Press, 2001. p. 80 a 82.

HÖRNLE, Tatjana. **Teorías de la pena**. Trad. Nuria Pastor Muñoz. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015. p. 28 a 31.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Sendo assim, uma análise legítima e democrática da norma que estabelece a garantia da ordem pública como fundamento para decretação da prisão preventiva deve considerar a sua função comunicativa, na medida em que o conceito de ordem pública está intrinsecamente ligado à reação da sociedade, devendo o método hermenêutico ser guiado pela intersubjetividade consensual.

4.1.5. A transcendente necessidade da prisão

Considerando o anteriormente exposto, não é admissível qualquer outra conclusão deste Juízo a não ser a de que os fatos imputados aos Investigados resultam em um imenso abalo à ordem pública.

Os delitos que são objeto da “Operação Quadro Negro” são gravíssimos, seja sob o aspecto econômico, seja sob as consequências negativas geradas na vida de milhares de pais e alunos de baixa renda. Trata-se de um esquema criminoso que, em tese, movimentou mais de vinte milhões de reais e desamparou mais de vinte mil alunos de escolas públicas.

De acordo com o narrado pelo Ministério Público e consubstanciado nos elementos de prova e elementos informativos que instruem o pedido, os investigados CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JORGE THEODÓCIO ATHERINO faziam parte de uma organização criminosa que operou durante anos, praticando graves crimes de corrupção passiva e ativa, fraudes à licitação, dentre outros.

Ademais, há que se mencionar que o suposto líder e principal beneficiado com o esquema criminoso era o próprio Governador do Estado à





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

época dos fatos, o investigado CARLOS ALBERTO RICHA. A partir de tais condições é possível representar o incomensurável abalo à confiabilidade das Instituições Públicas pela população, que os fatos aqui narrados são aptos a gerar¹³. Tal abalo não está limitado ao grau de credibilidade dos governantes, mas afeta o Estado como um todo, maculando seus entes, normas e regulamentos.

Em uma sociedade altamente complexa e contingente como a nossa, o plano dos papéis sociais e dos programas ganha primordial relevância nas expectativas normativas de comportamentos. Neste contexto, desvios de comportamentos realizados por indivíduos que assumem o papel de governantes são capazes de gerar uma massiva frustração das expectativas de toda sociedade¹⁴.

Não só a ordem pública restou de sobremaneira abalada, diante da quebra da estabilidade e confiabilidade das Instituições Públicas, em específico do Poder Executivo Estadual, mas igualmente há repercussão de tais condutas na ordem econômica. Uma fraude, nas dimensões aqui concretamente apuradas, gera um efeito espiral em todo o mercado, não se limitando aos licitantes prejudicados, uma vez que as demais empresas do ramo precisam se

¹³ A maior gravidade relacionada a este aspecto se mostra evidente, de modo que o USSG prevê uma elevação da pena nos delitos que envolvem autoridades públicas titulares de cargos eletivos, conforme já mencionado no item 4.1.1. desta decisão (United States Sentencing Commission. **Guidelines Manual**, §3E1.1 (Nov. 2018). p. 131.).

¹⁴ Quanto a este aspecto, mostra-se relevante a diferenciação entre os conceitos de pessoa e dos papéis sociais por elas exercidos (v.g. papéis de governantes, de agentes públicos, de empresários, etc.). Conforme elucida Luhmann, “Papéis são feixes de expectativas, limitados em seu volume por sua exequibilidade, mas não vinculados a determinada pessoa, podendo ser assumidos por diferentes atores, possivelmente alternando-se”. (LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito 1**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 101).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

adequar à corrupção governamental para que possam sobreviver em um mercado altamente competitivo. A partir disso, observa-se um efeito ressaca, em que mais empresas se corrompem para se adaptarem às regras nefastas do jogo de poder.

Assim sendo, considerando a gravidade concreta dos desvios narrados e a extensão do dano causado à ordem pública e à ordem econômica, materializado no enfraquecimento da credibilidade do próprio Estado de Direito, bem como nas consequências perniciosas que uma fraude à licitação deste porte gera à iniciativa privada e à livre concorrência, apenas a segregação cautelar dos Investigados se mostra efetiva, neste momento, a estabilizar contrafaticamente as expectativas normativas frustradas com os eventos ora apurados.

Cabe ressaltar que além dos efeitos jurídicos imediatos, decisões judiciais contam com uma dimensão comunicativa, sendo que a prisão dos investigados se mostra o meio expressivo mais eficaz para, em caráter de urgência, reestabelecer as expectativas congruentemente generalizadas da nossa sociedade, reestabelecendo a ordem pública e a ordem econômica que foram severamente abaladas com fatos gravíssimos envolvendo agentes públicos e uma parcela do setor empresarial paranaense.

Quanto à possibilidade de manter os Investigados em liberdade ou de aplicar alguma medida alternativa à prisão, questiona-se: Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar frente a um esquema criminoso que movimentou mais de 20 (vinte) milhões de reais? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar a cada um dos milhares de estudantes que tiveram seu direito à adequada educação violado para enriquecer ainda mais um pequeno grupo de pessoas? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar frente às graves práticas criminosas que supostamente se





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

iniciaram em 2012 e perduraram até 2017? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar diante da quantidade de normas diretamente violadas, cuja vigência restou abalada frente à população? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar aos milhares de presos provisórios que lotam nossas prisões, acusados por crimes patrimoniais cujos valores somados não chegam perto do montante deste caso? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar à sociedade civil imersa num calamitoso quadro de corrupção endêmica que assola nosso país?

Qualquer resposta ou medida que não seja a decretação da prisão dos Investigados implicaria no total descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos e, conseqüentemente, na confirmação de que o sistema criminal em nosso país só alcança pessoas de baixa renda.

Diante disso, considerando a extrema gravidade dos delitos imputados aos Investigados, tanto sob o aspecto econômico quanto social, entendo mais do que justificada a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para garantia da ordem econômica, com o fim de resgatar a confiança da população nas Instituições Públicas e reestabelecer as expectativas sobre as normas violadas e sobre o papel dos governantes, evitando, ainda, que a imagem do Poder Judiciário, já arranhada em razão da postura muitas vezes leniente frente à corrupção, venha a se desgastar ainda mais.

4.2. DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Além da garantida da ordem pública, a prisão preventiva em relação aos investigados CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO também se justifica em virtude da conveniência da instrução criminal.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Ambos os fundamentos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) são autônomos e cada um deles, por si só, é suficiente para a manutenção da segregação cautelar.

De acordo com as informações apresentadas pelo Ministério Público, em especial as presentes nos autos de ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, os Investigados, entre o mês de março de 2015 a agosto de 2017, atuaram de forma a obstruir as investigações em face da organização criminosa que supostamente integravam.

A partir de março de 2015, quando as irregularidades nas obras das escolas públicas estaduais começaram a se tornar públicas, o Investigado CARLOS ALBERTO RICHA determinou a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, também integrante do Governo e da organização criminosa que lá se formou, que excluísse de todo e qualquer dispositivo eletrônico que possuísse os registros de fotos, vídeos e comunicações entre ambos.

Após exonerar MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO do cargo em comissão de assessor, em junho de 2015, diante da repercussão negativa que o escândalo de corrupção gerou, o investigado CARLOS ALBERTO RICHA reafirmou a necessidade de destruição das provas, inclusive contando com o auxílio do procurador do Estado SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, que teria informado a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO que sua prisão preventiva teria sido decretada. Ainda, o investigado CARLOS ALBERTO RICHA supostamente se utilizou da amizade entre sua esposa FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA e a esposa de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, para interceder de modo a evitar uma eventual delação dos fatos criminosos. Por fim, o investigado CARLOS ALBERTO RICHA providenciou uma remuneração mensal a MAURÍCIO JANDOI





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

FANINI ANTONIO em troca do seu silêncio, que passou a ser paga pelo investigado JORGE THEODÓCIO ATHERINO a partir do mês de novembro de 2015.

Conforme narrado, houve diversas e variadas formas de intervenção dos investigados CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO buscando obstaculizar as investigações da “Operação Quadro Negro” em face da organização criminoso que supostamente atuou junto à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

Sendo assim, considerando que os Investigados, em tese, continuaram atuando com o intuito de prejudicar as investigações, mesmo após a deflagração da primeira fase desta “Operação Quadro Negro”, deduz-se que há concretos indícios que apontam o risco que a manutenção de suas liberdades traria à instrução criminal.

Sustentar que o poder político ostentado de fato pelo investigado CARLOS ALBERTO RICHA se desvaneceu após o término do exercício do cargo de Governador do Estado denota no mínimo ingenuidade, quando não estivermos perante um discurso puramente falacioso.

Portanto, entendo que a prisão preventiva dos investigados CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Concluo a presente decisão com a citação de uma passagem do brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI nº 5.874. Trata-se de uma das mais inspiradoras manifestações que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve o privilégio de presenciar:

“É um equívoco supor que a corrupção não seja um crime violento. Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamentos. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas, deficiências de estruturas e equipamentos. O fato de o corrupto não ver nos olhos as vítimas que provoca não o torna menos perigoso. (...)

Nos últimos tempos, houve uma expressiva reação da sociedade brasileira, que deixou de aceitar o inaceitável. Onde se vai no Brasil hoje se vê uma imensa demanda por integridade, por idealismo e por patriotismo. E essa é a energia que muda paradigmas e empurra a história. (...)

Claro que ninguém diz que é a favor da corrupção. Todo mundo é contra. Mas, em seguida, encontra um fundamento formal para liberar a farra. O mal geralmente vem travestido de bem. Mas quem tem olhos de ver e coração de sentir, sabe quem é quem. E cada um escolhe o lado da história em que deseja estar. Só não dá para querer estar dos dois lados ao mesmo tempo: dizer que é contra a corrupção e ficar do lado dos corruptos. ”

A corrupção só poderá ser extirpada de nosso país mediante um processo de ruptura com o atual sistema oligárquico, que só será possível





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

diante da mobilização da sociedade civil, dos veículos de imprensa livres e das Instituições Públicas, atuando em sintonia como uma inundação que surge das mais baixas camadas da sociedade para atingir os mais altos palácios. A libertação do sujeito sócio-histórico marginalizado pelas consequências nefastas da corrupção sistêmica passa pelo dever, segundo Dussel¹⁵, de *“transformar por desconstrução negativa e nova construção positiva as normas, ações, microestruturas, instituições ou sistemas de eticidade, que produzem a negatividade da vítima”*.

Neste cenário, cabe ao Poder Judiciário, em especial aos juízes libertos de qualquer influência política, deixar de entoar os velhos mantras e, em um processo de resistência ética, repelir os altos precedentes que não se alinham aos ideais de uma justiça equânime, para enfim construir um direito mais democrático e assentando no intersubjetivismo refletido.

É certo que alguns se mostrarão exitosos entre a mudança de paradigmas que a Justiça brasileira viu nascer nos últimos anos e os arcaicos ditames entoados por aqueles ocupados na manutenção das estruturas de poder, como ovelhas do conto de Pirsig¹⁶ que atingem o topo da montanha e entram em pânico quando percebem a ausência do pastor. Reações à mudança se mostram e se mostrarão a cada dia mais evidentes, principalmente vindas do mais alto escalão. Mas a Magistratura não é abrigo para temerosos e muito menos para insidiosos. Felizmente, esta “Operação Quadro Negro” já conta com relatores

¹⁵ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Trad. Ephraim Ferreira Alves, et al. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 564.

¹⁶ PIRSIG, Robert M. **Zen e a arte da manutenção de motocicletas: uma investigação sobre os valores**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 396.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

preventos nos Tribunais, cuja trajetória profissional transpõe um alinhamento aos valores democráticos.

Assim, o terreno para se assentar um julgamento justo e imparcial passa pela negação de qualquer privilégio não-jurídico, de modo a assegurar de forma transparente os direitos e garantias estabelecidos a todos os acusados, porém aplicando-lhes as medidas que se mostrarem necessárias, sem qualquer espécie de distinção.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

a) Decreto a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal; e de **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**, como garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva, observando-se o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

Realizadas as prisões, o Juízo da Central de Audiências de Custódia deverá ser comunicado o mais breve possível para a realização das audiências de custódia.

Para evitar qualquer discussão quanto ao local onde deverão permanecer custodiados os Investigados, determino que a segregação será no Complexo Médico Penal do Paraná, estabelecimento que já conta com outros





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

presos provisórios acusados de crimes da mesma natureza. Havendo eventual impossibilidade, deverão ser transferidos, mediante prévia comunicação a este Juízo, para a Casa de Custódia de Piraquara, estabelecimento adequado para receber presos provisórios, de acordo com as informações constantes no endereço eletrônico do DEPEN – PR.

b) Determino, nos termos do art. 240, § 1º, alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h”, e § 2º, do Código de Processo Penal, o cumprimento da medida cautelar **de busca e apreensão** em face dos Investigados, nos seguintes endereços:

- Residência de **CARLOS ALBERTO RICHA**: rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.541, apto. 241, bairro Mossunguê, em Curitiba/PR;

- Apartamento de praia de **CARLOS ALBERTO RICHA**: rua Céu Azul, nº 56 (Edifício Sanibel Island), apto. 32, Praia Mansa de Caiobá, em Matinhos/PR;

- Casa de praia de **CARLOS ALBERTO RICHA**: rua Gaspar Laus Netto, nº 12 (casa), em Porto Belo/SC;

- Residência de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**: travessa Doutor Flávio Luz, nº 153, apto. 501, bairro Cabral, em Curitiba/PR;

- Residência de **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**: rua Padre Agostinho, nº 1835, apto. 402, bairro Bigorriho, em Curitiba/PR.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Expeçam-se os competentes mandados de busca e apreensão, salientando-se que para cada endereço deverá se expedir um mandado, todos com prazo de validade de 20 (vinte) dias, considerando a complexidade da operação, observando o contido no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, nos artigos 243, 245 e 246 do Código de Processo Penal e demais cautelas legais.

Fica o Ministério Público autorizado a ter acesso ao conteúdo integral dos dados e informações armazenadas nos objetos apreendidos.

Em até 05 (cinco) dias após o cumprimento do mandado, deverá o Ministério Público apresentar em Juízo uma relação detalhada dos bens apreendidos, discriminando o endereço onde foram localizados e o atual local onde se encontram apreendidos.

c) A publicidade é a regra vigente no sistema processual penal brasileiro, justamente para garantir a transparência do procedimento e a função comunicativa das decisões, e não há nenhuma peculiaridade no presente caso que justifique a manutenção do sigilo em detrimento do interesse público.

Dessa maneira, mantenho o sigilo dos presentes autos e das ações penais correlatas apenas enquanto necessário para garantir a eficácia do cumprimento das medidas ora decretadas.

Assim que cumpridas as medidas cautelares impostas, deverá o Ministério Público imediatamente comunicar este Juízo, momento que a Secretaria permitirá o acesso aos autos aos advogados dos Investigados, independentemente de prévia manifestação deste magistrado.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

d) Comunique-se ao Relator da “Operação Quadro Negro” no STF, Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, o prosseguimento desta operação após a remessa de parte das investigações a este Juízo de primeiro grau, anexando cópia da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Curitiba, 18 de março de 2019.

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER
Juiz de Direito

